



## PROCURAÇÃO

**CLÍNICA VETERINÁRIA PARAÍSO DOS BICHOS**, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o nº 35.101.651/0001-52, E-mail: leandrocunha\_895@hotmail.com, tel: 21 97930-0466, com sede na Rua Oscar Gomes, nº 241, lote 04, quadra 07, Jóquei Club, São Gonçalo, Rio de Janeiro, C.E.P 24743-340, constitui **LEANDRO JARDIM GARCIA**, brasileiro, divorciado, advogado, inscrito na OAB/RJ sob o nº 135803, estabelecido na Rua Ipioca, lote 09, Quadra 60, Itaocaia Valley, Itaipuaçu, Maricá, Rio de Janeiro, CEP 24939-080, Fone: 21 98655-7160, E-mail: le.jardimgarcia@gmail.com, outorgando-lhes os poderes da cláusula “ad-juditia” e os especiais, podendo, para tanto, usar de todos os meios que se fizerem necessários ao bom e fiel cumprimento do presente mandato, seja de forma judicial ou administrativo vinculado direta ou indiretamente sejam de entes Municipal, Estadual e Federal (união), propor ação, apresentar recursos cíveis, tributárias, penais, no âmbito do judiciário ou administrativo, recorrer, elaborar defesas prévias, alegações finais, contestações, e contrarrazões, transigir, fazer acordo, firmar compromissos, representá-los judicialmente, em delegacias de polícia, em repartições públicas sejam de entes Municipal, Estadual e Federal (união), bem como, empresas públicas ou privadas, sociedades de economia mista, e bancos em geral, além de dar quitação, se pronunciar sobre cálculos, planilhas e laudos, assim como desistir da ação ou de recurso e substabelecer, com ou sem reserva de poderes e requerer assistência judicial ou administrativa gratuita.

Rio de janeiro, 19 de janeiro de 2026.

Leandro S. de Cunha

Outorgante: **CLÍNICA VETERINÁRIA PARAÍSO DOS BICHOS**  
CNPJ sob o nº 35.101.651/0001-52

---



**ILUSTRÍSSIMO SENHORES(A) DA COMISSÃO DE LICITAÇÃO DA  
COMPANHIA DE DESENVOLVIMENTO DE MARICÁ S/A –  
CODEMAR/RJ**

**PROCEDIMENTO LICITATÓRIO PRESENCIAL ABERTO nº 07/2025**

**PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 12763/2024**

**CLÍNICA VETERINÁRIA PARAÍSO DOS BICHOS**, devidamente qualificada e habilitada nos autos do procedimento em referência, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 35.101.651/0001-52, vêm, através de seu representante legal e também por seu advogado, à presença da ilustre e respeitosa Comissão Licitatória, apresentar CONTRARRAZÕES AO RECURSO ADMINISTRATIVO, interposto pela NITIDUS FALCOARIA E SOLUÇÕES ECOLÓGICAS LTDA também já qualificada, pelas razões anexas.

Após os trâmites de praxe, requer que sejam juntadas as Contrarrazões, que segue anexo e que seja o processo encaminhado ao Respeitável Diretor de Licitação que por sua idônea Comissão de Licitação para que seja julgado Desconhecido o Recurso, e sendo ultrapassado, o Desprovimento/Improcedência do Recurso Administrativo.

Termos em que pede deferimento.

Rio de Janeiro, Maricá, 19 de janeiro de 2026.

*Leandro S. da Cunha*  
**CLÍNICA VETERINÁRIA PARAÍSO DOS BICHOS**  
CNPJ/MF sob o nº 35.101.651/0001-52

ASSINADO DIGITALMENTE  
LEANDRO JARDIM GARCIA

A conformidade com a assinatura pode ser verificada em:  
<http://serpro.gov.br/assinador-digital>



Leandro Jardim Garcia  
OAB/RJ 135803



**ILUSTRE DIRETOR DE LICITAÇÃO E RESPEITÁVEIS MEMBROS  
DA COMISSÃO DE LICITAÇÃO DA COMPANHIA DE  
DESENVOLVIMENTO DE MARICÁ S/A - CODEMAR**

**PROCEDIMENTO LICITATÓRIO PRESENCIAL ABERTO nº 07/2025**

**PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO Nº 12763/2024**

**RECORRENTE: NITIDUS FALCOARIA E SOLUÇÕES ECOLÓGICAS LTDA**

**RECORRIDO: CLÍNICA VETERINÁRIA PARAÍSO DOS BICHOS**

**COLENTA COMISSÃO DE LICITAÇÃO,**

**EMINENTE(S) JULGADOR(ES)**

**DAS CONTRARRAZÕES DO RECORRIDO**

Inicialmente, temos que a manutenção das irrepreensíveis decisões tomadas no PROCEDIMENTO LICITATÓRIO PRESENCIAL ABERTO nº 07/2025 são medidas que se impõe, diante de tudo o que foi e será demonstrado pelo recorrido.

**DOS ESCLARECIMENTOS E CONSIDERAÇÕES INICIAIS**

**DO INDICATIVO DE DESCONHECIMENTO DA NATUREZA JURÍDICA DA LICITANTE CODEMAR E ESCLARECIMENTOS A RECORRENTE**

Antes de adentramos nas impugnações pertinentes, devemos esclarecer e apontar apenas para conhecimento da recorrente, salvo melhor juízo, eis que no entendimento de seu recurso administrativo indica que a licitante seria vinculada à administração de forma direta.

Quando em verdade a respeitável Licitante se trata de Sociedade de Economia Mista, com personalidade jurídica de direito privado, sendo uma Sociedade Anônima (S/A) de capital fechado sendo integrante da Administração Indireta do Município de Maricá, vinculada à Secretaria Executiva de Gestão, porém sendo gerida sob regras de direito privado, mas com finalidade pública.



## DA SUBSIDIARIEDADE DA LEI 14133/2021

Em que pese às empresas públicas e sociedades de economia mista, com personalidade jurídica de direito privado, como é o caso da respeitável licitante, possuírem um regime/estatuto próprio, e seguirem por aplicação Geral a Lei nº 13.303/2016 (Lei das Estatais) e ainda a Lei Complementar n.º 123/2006.

No entanto, pode ser aplicadas por analogia ou subsidiariedade a Lei de Licitações (Lei nº 14.133/2021), mantendo o caráter de direito privado com adaptações.

## DOS ARGUMENTOS PRELIMINARES

Ilustre Diretor(a) de Licitação da CODEMAR, na forma do artigo 42 do Estatuto Social da Licitante, e demais Membros da Respeitável Comissão de Licitação.

O presente Recurso Administrativo apresentando é eivado pelas ausências de requisitos recursais extrínsecos e intrínsecos, bem como, ausência de fundamentação ou embasamento legal, além das ausências de dialeticidade, ausência de caráter técnico, e principalmente de forma recursal específica.

Apontando ainda não haver qualquer prova em sentido contrário para modificar, impedir, ou extinguir ou anular no contido a 2ª Ata de Realização do Procedimento Licitatório Aberto nº 07/2025 - PROCESSO ADMINISTRATIVO N° 12763/2024, bem como, ilegalidades previstas na Lei nº 13.303/2016 (Lei das Estatais), e Lei Complementar n.º 123/2006, apontando que o recurso administrativo apresentado fere o artigo 165 em seus artigos, incisos, letras apresentados na lei 14133/2021.

Vejamos ainda Senhores(as) Membros da Comissão de Licitação da Companhia de Desenvolvimento de Maricá – CODEMAR, que a empresa recorrente não demonstra em seu recurso administrativo: Erro na habilitação ou inabilitação de licitantes; Problemas na análise das propostas; Descumprimento dos princípios da legalidade, impessoalidade e moralidade; Violação de prazos e procedimentos.



Logo, tal recurso apresentado é despicienda, débil, e protelatório, devendo de plano ser impugnado em todos os seus termos, nos devendo apontar a incidência da tipicidade criminosa previsto no artigo 337 letra I, da lei 14133/2021, considerando ainda que a empresa recorrente se demonstra neste certame licitatório um câncer a ser extirpado em razão da demonstração de seus tentáculos de ilegalidade, impunidade e desserviço, trazendo prejuízos de toda sorte ao requisitante do processo licitatório.

## **DA AUSÊNCIA DE REQUISITOS INDISPENSÁVEIS PARA APRESENTAÇÃO DE RECURSO ADMINISTRATIVO**

### **DA AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO ESPECÍFICA**

Em leitura atenta o referido recurso apresentado deveria estar ou ser fundamentado de forma específica nos termos do artigo 51, inciso VII c/c artigo 58 inciso II da lei 13303/2016, e não o fez o recorrente em seu recurso, ao qual deveria ter sido feito de forma a apontar claramente a devida fundamentação, como se apresenta o próprio artigo de lei.

Denota-se que tal recurso, ao que nos parece, o recorrente o faz de forma genérica e principalmente induzindo a erro o recorrido e a comissão licitatória, sendo certo, que o recorrido não tem obrigação de adivinhar qual deveria ser a fundamentação específica do recurso apresentado ou de minimamente ter o recorrente ler a 2ª Ata de Realização do Procedimento Licitatório Aberto nº 07/2025 - PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 12763/2024, com isso, e *data vénia*, logo, o recorrido entende que tal recurso retardatário ou protelatório e sequer deveria ter sido recebido por ausência de seus requisitos indispensáveis ao Recurso.

### **APONTAMENTO ARGUMENTATIVO DA INVALIDAÇÃO DO ATO INSUSCETÍVEL DE APROVEITAMENTO**

Vejamos que além da ausência de fundamentação específica, outro descumprimento é apontado com aplicação subsidiaria da lei 14133/2021, quando o recorrente deixou de observar em *contrario sensu*, o previsto no artigo 165 § 3º da mencionada lei.

Vejamos que se o determinado no mencionado artigo nos apresenta que o acolhimento do recurso implicará invalidação apenas de ato insuscetível de aproveitamento.



Logo, em *contrario sensu*, o recorrente tem que demonstrar qual ato deve ser invalidado e de forma especificada, o que neste caso está previsto na 2ª Ata de Realização do Procedimento Licitatório Aberto nº 07/2025, ou seja, apenas a inabilitação da recorrente por questão técnica, e não o fez.

No entanto, a recorrente nos traz diversas ilações sem qualquer fundamentação ou prova, ocasionando confusão e demonstrando má fé, considerando que a fase de habilitação foi objeto de perfeita análise documental e técnica pela comissão de licitação, o que em verdade a recorrente tenta desqualificar a própria Comissão de Licitação que de forma idônea aferiu todos os documentos apresentados pelas partes.

Ressalta-se que a aplicabilidade do mencionado artigo de lei, se faz tornar o recurso administrativo econômico processualmente, e também maior celeridade, indo diretamente no ponto questionável.

Sendo assim o recurso administrativo interposto pelo recorrente é carecedor de requisitos indispensáveis de análise recursal em âmbito administrativo, portanto, não podendo ser conhecido.

## DA VIOLAÇÃO DO PRINCÍPIO DA DIALETICIDADE RECURSAL ADMINISTRATIVO

Senhores julgadores, como podemos constatar o recurso administrativo, viola o princípio da dialeticidade recursal, que impõe que os fundamentos de fato e de direito expostos no recurso adotado pela decisão recorrida se contraponham ao fundamento adotado pela decisão recorrida

Vejamos que nos termos da 2ª Ata de Realização do Procedimento Licitatório Aberto nº 07/2025 - PROCESSO ADMINISTRATIVO N° 12763/2024, que teve como análise correta e idônea de todos os documentos hábeis determinados no edital, seja do recorrente, bem como, do recorrido, aos quais ambos atenderam integralmente os requisitos de habilitação jurídica, habilitação fiscal, habilitação social, trabalhista e econômico financeira.

No entanto pela QUALIFICAÇÃO TÉCNICA, sendo este requisito analisado pela respeitável Diretoria do Setor Requisitante pelo respectivo Setor Técnico, ou seja, de forma ESPECIFICADA, a comissão julgadora inabilitou a recorrente em razão do: “NÃO ATENDIMENTO por parte da recorrente quanto à ausência de documentação que comprove a experiência do profissional Victor do Nascimento Chiarelli Pinto, biólogo Ornitólogo, conforme folhas 1099 a 1107”.



Vejam Senhores Julgadores que o recorrente não enfrenta especificamente os fundamentos da decisão, e também por não apresentar razões de fato e direito que fundamentem a reforma da decisão contida em Ata.

Logo, o recurso administrativo apresentado se apresenta por mero inconformismo do recorrente, ou seja, “*Jus speriandi*”, considerando que tal recurso não atende ao dever de impugnação específica.

Sendo assim, há ausência de dialeticidade de forma especificada entre o recurso e a decisão impugnada que leva à inadmissibilidade, pois vem a impedir a limitação da atividade recursal administrativa e a análise da irresignação.

## DA MÁ FÉ DA RECORRENTE

Nobre e respeitável Comissão de Licitação, a apresentação do recurso administrativo além de não possuir requisitos intrínsecos (como cabimento, legitimidade, interesse recursal e existência de fato modificativo/impeditivo/extintivo) e extrínsecos (tempestividade, preparo, regularidade formal) como a ausência de fundamentação específica, ausência de dialeticidade, que deveriam ser apresentados em momento oportunizados.

No entanto, vemos aqui verdadeiro escárnio, eis que em verdade a recorrente está impugnando decisão da própria idônea Comissão de Licitação, cuja inabilitação da recorrente somente aconteceu pelo :“NÃO ATENDIMENTO por parte da recorrente quanto à ausência de documentação que comprove a experiência do profissional Victor do Nascimento Chiarelli Pinto, biólogo Ornitólogo, conforme folhas 1099 a 1107”, ou seja, qualificação técnica aferida pela respeitável Diretoria do Setor Requisitante pelo respectivo Setor Técnico.

Ora, e na mesma 2ª Ata de Realização do Procedimento Licitatório Aberto nº 07/2025 - PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 12763/2024, a respeitável comissão de licitação entendeu que o recorrido apresentou todos os documentos pertinentes, estando assim devidamente habilitada a continuar no processo licitatório.

Logo, o recurso apresentado ocasiona impedimento, perturbação, ou fraudar processo licitatório atraindo a tipificação prevista na lei 14133/2021 artigo:



**Art. 337-I. Impedir, perturbar ou fraudar a realização de qualquer ato de processo licitatório:**

**Pena - detenção, de 6 (seis) meses a 3 (três) anos, e multa.**

## **DA IMPUGNAÇÃO QUANTO AO ITEM III E SEGUINTE DO RECURSO ADMISTRATIVO**

### **III.1. DA REGULARIDADE NA HABILITAÇÃO DA EMPRESA PARAÍSO DOS BICHOS**

Vejamos que a recorrente com objetivo ocasionar confusão atuando em legítima má fé, ferindo a credibilidade da recorrida e da comissão de licitação, alega de forma injuriosa, que a recorrida teve seu registro na JUCERJA datado de 25/11/2025, o que não é verdade.

**O que se demonstra de verdade é a recorrida tem seu Registro na JUCERJA datada 07/10/2019**, para isso basta à constatação no contrato social que segue anexo, apontando ainda que a cláusula 4<sup>a</sup>, apenas menciona que a sociedade se dará por tempo indeterminado, iniciando suas atividades 30 dias após seu registro na JUCERJA, ou seja, em 06/11/2019, o que já teria acontecido a mais de 6 anos atrás.

Sendo certo que o **TERCEIRO ITEM - DA ALTERAÇÃO DO OBJETO SOCIAL**, como o próprio item se apresenta se trata apenas de alteração do objeto social, denotando-se a entrada em vigor de forma imediata, logo, não há qualquer condição suspensiva, a não ser na postura mental e desonrosa da recorrente.

**Sendo assim, a documentação apresentada pela empresa Paraíso dos Bichos, ora recorrida não apresenta qualquer vícios.**

Tanto é assim que nos termos da 2<sup>a</sup> Ata de Realização do Procedimento Licitatório Aberto nº 07/2025 - PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 12763/2024, que teve como análise correta e idônea de todos os documentos hábeis determinados no edital, seja do recorrente, bem como, do recorrido, aos quais ambos atenderam integralmente os requisitos de **habilitação jurídica, habilitação fiscal, habilitação social, trabalhista e econômico financeira, inclusive qualificação técnica**.



Apontando que a inabilitação aconteceu pela recorrente dado a ausência de **QUALIFICAÇÃO TÉCNICA**, sendo este requisito analisado pela respeitável Diretoria do Setor Requisitante pelo respectivo Setor Técnico, ou seja, de forma **ESPECIFICADA**, a comissão julgadora inabilitou a recorrente em razão do: “**NÃO ATENDIMENTO** por parte da recorrente quanto à ausência de documentação que comprove a experiência do profissional Victor do Nascimento Chiarelli Pinto, biólogo Ornitólogo, conforme folhas 1099 a 1107”.

Logo, improcede os itens **III.1.1, III.1.1.1, III.1.1.2, III.1.1.3, III.1.1.4, III.1.2, III.1.2.2, III.1.2.3, III.1.3, III.1.3.1, III.1.3.2, III.1.3.3,**

**DA IMPUGNAÇÃO DO ITEM III.1.4 - MÉDICO VETERINÁRIO COM QUALIFICAÇÃO TÉCNICA ADEQUADA - CUMPRIMENTO DE REQUISITO ESSENCIAL**

**DA IMPUGNAÇÃO DO ITEM III.1.4,  
IMPUGNAÇÃO DO ITEM III.1.4.1.**

Nos termos da 2ª Ata de Realização do Procedimento Licitatório Aberto nº 07/2025 - PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 12763/2024, que teve como análise correta e idônea de todos os documentos hábeis determinados no edital, o recorrido, atendeu integralmente os requisitos de habilitação jurídica, habilitação fiscal, habilitação social, trabalhista e econômico financeira, INCLUSIVE QUALIFICAÇÃO TÉCNICA.

Logo, não há o que se falar em descumprimento de Requisito Essencial, sendo assim, improcede o item III.1.4.1

**III.1.4.2 MÉDICO VETERINÁRIO COM QUALIFICAÇÃO TÉCNICA ADEQUADA - CUMPRIMENTO DE REQUISITO ESSENCIAL**

Nos termos da 2ª Ata de Realização do Procedimento Licitatório Aberto nº 07/2025 - PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 12763/2024.

Se não bastasse ter a recorrida apresentado todos os requisitos de habilitação, **inclusive habilitação técnica**, sendo tal análise feita respeitável Diretoria do Setor Requisitante pelo respectivo Setor Técnico, ou seja, de forma **ESPECIFICADA**.

Destaca-se por oportuno que a recorrente demonstra NOVAMENTE clara má fé e claro objetivo de ocasionar erro ou confusão aos justos julgadores da Comissão de Licitação.



Aponta a recorrente em seu recurso, precisamente no item: terceiro documento: A.R.T (Anotação de Responsabilidade Técnica) do especialista técnico da corrida Leandro Silva da Cunha “comprova experiência exclusivamente como jóquei, ou seja, com cavalos de corrida, animais domésticos que nada têm a ver com o objeto do certame”

Vejamos que fato o especialista técnico não comprova experiência exclusivamente como jóquei, e tão pouco em cavalos de corrida, em que pese ser uma honra cuidar também desses belos animais.

E como já foi objeto de análise a qualificação técnica pela louvável Comissão de Licitação, que a A.R.T (Anotação de Responsabilidade Técnica) do especialista técnico da corrida Leandro Silva da Cunha comprova experiência nos exatos termos do edital.

E cumprido essa exigência já tendo sido objeto de análise, devemos pedir perdão, pela recorrente “perdão pai, eles não sabem o que falam/fazem”, aos Jóqueis e Cavalos de corrida,

Eis que inadvertidamente por serem citados por parte do recorrente, considerando em que nada tem haver com o A.R.T (Anotação de Responsabilidade Técnica) do especialista técnico da corrida Leandro Silva da Cunha, que apenas que (Jóquei Clube – São Gonçalo) é o Bairro onde é estabelecida/sede da corrida.

Se não bastasse a ofensa aos Jóqueis e Cavalos de corrida, o recorrente ainda demonstra desconhecimento quanto ao Estado e Municípios do Rio de Janeiro, também tem razão de ser, uma vez, a recorrente tem sede no Estado de Espírito Santo, ademais para conhecimento da recorrente o Jockey Club Brasileiro fica situado na Gávea (Praça Santos Dumont, 31), se escrevendo exatamente do jeito demonstrado, e também se tratando de uma pista de Turfe.

**Já a palavra Jóquei:** se trata do atleta profissional que monta cavalos em corridas, ou seja, palavras escritas de forma diferente e que são diferentes quanto a sua definição.



E no caso do A.R.T do especialista técnico da recorrida Leandro Silva da Cunha, a palavra (Jóquei Clube é um bairro que fica no Município de São Gonçalo), ou seja, o especialista da recorrida tem como bairro relacionado ao endereço da recorrida, sendo certo, que nunca foi jóquei (montador de cavalos de corrida) e nunca trabalhou no Jockey Club Brasileiro, talvez tenha que no máximo lhe dar com Burros ou Mulas, entre outros tipo de eqüinos como médico veterinário.

Ademais me permito fazer breve apontamento, em que pese à lei 13303/2016, de forma geral dar o direito ao Representante legal da empresa licitante assinar, ou ainda por quem comprove, documentalmente, ter legitimidade para representar a empresa, um recurso administrativo, esse entendimento não é de caráter absoluto, dai pergunta-se como o representante legal da recorrente teria elaborado tal recurso com diversos vícios e com claro desconhecimento técnico-jurídico

Neste caso nos parece que o administrador estaria usurpando competência de um advogado devidamente inscrito na OAB, ou seja, que tenha comprado tal peça ou pagou algum profissional do direito para fazê-lo, considerando que o administrador da empresa recorrente é quem assina o recurso, e nos indica que não teria esse conhecimento técnico ou se passa de um verdadeiro aventureiro jurídico, por se tratar de um biólogo, conforme registro no CRBio nº 02 78654, uma lástima.

Logo, Improcede os itens III.1.4.2, III.1.4.3, III.1.4.4.

#### **DA IMPUGNAÇÃO DO ITEM III.2 - DA FORÇA VINCULANTE DO EDITAL E DO DEVER DE OBSERVÂNCIA PELA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA**

A recorrente e a recorrida se submeteram a todos os vínculos do edital, e sendo a recorrida reconhecida habilitada pela competente Comissão de Licitação.

No caso da recorrente que teria sido inabilitada por questões técnicas conforme entendimento da comissão de licitação, considerando que ambas tiveram como análise correta e idônea de todos os documentos hábeis determinados no edital, seja do recorrente, bem como, do recorrido, aos quais ambos atenderam integralmente os requisitos de habilitação jurídica, habilitação fiscal, habilitação social, trabalhista e econômico financeira, diferenciando-se na questão técnica, quando a recorrida atendeu tal requisito e a recorrente não.



Logo, a recorrida cumpriu com todos os vínculos e exigências previstos no edital, nos termos da 2<sup>a</sup> Ata de Realização do Procedimento Licitatório Aberto nº 07/2025 - PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 12763/2024

Sendo assim, improcede os itens III.2, III.2, III.2.1, e III.2.2

**Quanto a improcedência do item III.3.2,** este não deve prosperar primeiro quanto ao momento inoportuno, bem como, dado a ausência de ordem ou admissão por parte da respeitável Comissão de Licitação para apresentação a complementação da documentação dos profissionais de sua equipe técnica.

E temos ainda **de forma ilegal a juntada de forma unilateral e sem condições mínimas para verificação de veracidade de tais documentos**, pois foram apenas reproduzidos/cópias sem qualquer valor legal, colados ou printados no recurso, quando deveria vir baixados diretamente de seus sites ou com cópias autenticadas ou legítimas, logo, tais documentos não se prestariam para comprovação verdadeira.

Logo, Improcede os itens: III.2.3. III.2.4, III.3, III.3.1, III.3.2, III.3.3, III.3.4, III.4

## DA CONCLUSÃO

As contrarrazões do recurso se apresentam com fundamento na 2<sup>a</sup> Ata de Realização do Procedimento Licitatório Aberto nº 07/2025 - PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 12763/2024, demonstrando que a recorrida foi devidamente habilitada.

Em sentido contrário, a Recorrente foi indevidamente inabilitada forma escorreita e idônea, por descumprir requisitos editalícios conforme devidamente identificado pela Comissão de Licitação transcrita na mencionada 2<sup>a</sup> Ata.

Logo a recorrente demonstra sua má fé inaptidão de prestadora de serviço e profissional, sendo que eventual, aqui por ironia, complementação documental deveria ser sanada mediante diligência, indicando que a recorrente teria que partir como jóquei e com cavalo de corrida para o Bairro jóquei – São Gonçalo sede da recorrida, com pedido de desculpas, ao invés de Jockey Club Brasileiro na Gávea, onde também deveria se pedir desculpas e assim aproveitar para obter conhecimento técnico e geográfico do Estado do Rio de Janeiro e seus Municípios, bem como, as particularidades de suas faunas, principalmente a do município de Maricá.



Ademais, temos ainda que destacar o risco crítico na captura de fauna silvestre em Maricá (RJ), se acontecesse pela inabilidade e também pela inabilitação da recorrente, ou seja, a distância até clínicas veterinárias ou centros de reabilitação da recorrente, que tem sede no Estado do Espírito Santo, e ainda mesmo considerando a notícia da abertura de filial da em Ipanema (cerca de 60-80 km, dependendo da rota), combinado com trânsito do município do Rio de Janeiro para a Região dos Lagos e Grande Rio, podendo agravar lesões, aumentar o estresse do animal e elevar a chance de morte antes da chegada.

Sem locais próximos para primeiros socorros ou cirurgia, o protocolo falharia em estabilizar o animal a tempo com risco de óbito de animais silvestres após captura e estabilizar o animal por conta da distância e trânsito até a clínica veterinária aumentando assim o estresse do animal e risco de acidentes a captura e o transporte de animais silvestres para clínicas veterinárias distantes elevam significativamente o risco de óbito devido ao estresse intenso, liberação excessiva de catecolaminas e condições precárias de manejo.

Esse processo pode desencadear miopatia de captura, acidose, fibrilação ventricular ou colapso circulatório, com taxas de mortalidade no tráfico ilegal variando de 70% a 80% em alguns casos.

Ressalta-se ainda os Principais Riscos, como o estresse agudo durante captura causa taquicardia, taquipneia e hipertermia, evoluindo para choque ou morte súbita em horas.

Vejamos que o transporte em estradas movimentadas agrava isso com privação de água/alimento, contato com outros animais e vibrações, aumentando imunossupressão e zoonoses. Em resgates, até 30-45% dos animais chegam feridos ou morrem antes da triagem.

Logo, a manutenção da decisão impugnada é medida que se impõe, afastando empresa perniciosa, desqualificada e tecnicamente incapaz, com apresentação de documentos unilateralmente colados ou prints podendo ser tais documentos serem adulterados ou falsificados, ou de serem impossibilitados de serem verificados quanto a sua autenticidade.



Diante do Exposto, requer-se o não conhecimento e, se for o caso, o desprovimento do Recurso Administrativo do recorrente, mantendo a Decisão da 2ª Ata de Realização do Procedimento Licitatório Aberto nº 07/2025 - PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 12763/2024.

Termos em que pede deferimento.

Rio de Janeiro, Maricá, 19 de janeiro de 2026.

*Leandro S. de Cunha*  
**CLÍNICA VETERINÁRIA PARAÍSO DOS BICHOS**  
CNPJ/MF nº 35.101.651/0001-52

ASSINADO DIGITALMENTE  
LEANDRO JARDIM GARCIA  
A conformidade com a assinatura pode ser verificada em:  
<http://serpro.gov.br/assinador-digital>



Leandro Jardim Garcia  
OAB/RJ 135803